

PARECER Nº , DE 2009

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 374, de 2009, que solicita informações ao Senhor Advogado-Geral da União sobre os vínculos institucionais que o Ouvidor Agrário Nacional mantém com a Advocacia-Geral da União.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Senador Gilberto Goellner requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja encaminhado ao Senhor Advogado-Geral da União pedido de informações acerca das atividades do Ouvidor Agrário Nacional, formulados nos seguintes termos:

- a) se o Ouvidor Agrário Nacional é membro da Advocacia-Geral da União (AGU);
- b) caso não seja, se possui *ius postulandi* para atuar em processos judiciais de conflito agrário, inclusive de peticionar nos autos;
- c) que ações adota a AGU quanto a funcionários do Governo que peticionam em processos judiciais sem o devido *ius postulandi*.

O autor alega que recebeu informações que comprovam que o Ouvidor Agrário Nacional *oficiou em um processo judicial de interdito proibitório*, em trâmite da Segunda Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – MT, solicitando a remessa dos autos para a Vara Agrária de Cuiabá. Assim, requer o autor do requerimento *saber se o referido servidor – o Ouvidor Agrário Nacional – é dotado por algum organismo do Estado Brasileiro de capacidade postulatória para tanto, a fim de poder, com tais informações, saber da legalidade de tais atos*.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações.

O requerimento atende o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que trata de *pedidos escritos de informação a Ministros de Estado*, e tem por escopo atos do Poder Executivo que se submetem à fiscalização e controle desta Casa, tendo em vista a competência exclusiva do Congresso Nacional estabelecida no art. 49, X, da Carta de 1988.

Também atende às restrições previstas no art. 216, II, do RISF, e no art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, em virtude de não veicular *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido*, e não se referir *a mais de um Ministério*.

Nada obsta, portanto, o encaminhamento do pedido, uma vez que este vai ao encontro da norma constitucional a respeito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional e está condizente com as normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, bem como com os demais dispositivos regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao encaminhamento do Requerimento nº 374, de 2009.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator